



Ofício Presidência n.º 301/2023

Santo André, 26 de junho de 2023.

Ao

Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de Santo André

Paulo Serra

C/c: Exmo. Sr. Secretário de Inovação e Administração de Santo André

Pedro Henrique Ruiz Seno

Assunto: Requer VETO A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

O SINDSERV/SANTO ANDRÉ, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, com sede na Rua Catequese, 756, Vila Guiomar, Santo André/SP, por seu Representante Legal, DURVAL LUDOVICO SILVA, vem, perante Vossa Excelência manifestar e requerer, como segue:

A emenda apresentada pelos Senhores Vereadores **CARLOS ROBERTO FERREIRA; EDSON DE JESUS SARDANO; E JOSÉ TEIXEIRA MENDES**, ao projeto de lei n.º 25, de 13.06.2023, que institui benefícios aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, não merece prosperar, vejamos:

O acordo coletivo periodicamente (anualmente com data base em maio) é repactuado em mesa de negociação formal, com a participação efetiva da representação dos servidores, pelo SINDSERV SANTO ANDRÉ, onde após deliberação da pauta em assembleia pela categoria, os pontos que o conjunto dos servidores apontam como necessários a serem apresentados na mesa de negociação são levados a protocolo ao executivo.

Nesse momento deflagra-se a mesa de negociação e, após exaustivo processo de negociação entre as partes e representações, o apurado nas negociações é novamente submetido a vontade da categoria e somente então quando aprovado é encaminhado ao governo, que traduz a vontade da mesa de negociação em minuta de projeto de lei, que uma vez conferido os pontos pela entidade de representação é encaminhado à casa de leis para tramitação e aprovação.



Fone: (11) 4433-1870



sec.geral@sindservsantoandre.org



Rua Catequese, 756 - Vila Guiomar
Santo André - SP - CEP: 09090-401



Parece pouco saudável seja do ponto de vista legal ou democrático, que após tal feito, os parlamentares em comento apresentem emendas ao projeto que além de distorcer o seu conceito de instituir benefícios aos servidores, retirando direito de férias, ainda usurpe o projeto amplamente discutido.

Ademais, a matéria suscitada na referida emenda parlamentar é disciplinada no estatuto dos servidores lei n.º 1.492/1959.

No mais, não pode alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações que desnature o Projeto do Executivo.

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, **nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial.** A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. () Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). (Grifos nossos)

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos



Fone: (11) 4433-1870



sec.geral@sindersvantoandre.org



Rua Catequese, 756 - Vila Guiomar
Santo André - SP - CEP: 09090-401



e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura**; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município**; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração”.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. **No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa**.

O STF ao julgar a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.138 MATO GROSSO, ponderou:



LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO

– O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, **desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares** (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e **(b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência).** Doutrina. Jurisprudência.

– **Inobservância, no caso**, pelos Deputados Estaduais, **no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata.**

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE

– A **aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção**, expressa ou tácita, **do projeto de lei**, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, **não tem**



o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada.

Insustistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

É importante lembrar, sob esse aspecto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido que **“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros”** (RTJ 170/792, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O então Ministro THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao versar esse tema, salientou (RDA 97/213):

“(…) Pode-se dividir em três a orientação doutrinária sobre o poder de emenda. A primeira entende que a função de emendar é inerente à função legislativa. A segunda, que o poder de emenda é limitado, é preciso ter afinidade lógica com o projeto. E a terceira é que vincula o poder de emenda ao poder de iniciativa (…).”
(grifei)

Desta forma, visando resguardar a legalidade, lealdade e boa-fé, princípios que regem as regras da negociação, em especial, coletiva, no caso concreto, os quais sobreviveram até mesmo aos períodos mais sombrios da história da humanidade, indispensável que Vossa Excelência proceda com o **VETO A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 13.06.2023.**



Sendo o que temos para o oportuno, aguardamos o pronto deferimento e resposta formal ao pleito apresentado, reiterando protestos de estima e consideração.

DURVAL LUDOVICO SILVA
Representante Legal do Sindserv/Santo André